TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004469-34.2018.8.26.0037**

Autora: Lucimeire de Souza

Réus: Paulo Fabiano dos Santos e outra

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por Lucimeire de Souza em face de Paulo Fabiano dos Santos e outra.

Diz a autora que deu em locação residencial o imóvel localizado na Rua das Rosas nº 91, Vila São José, Nova Europa/SP, aos réus.

Acrescenta que os locatários deixaram de pagar os aluguéis e os encargos da locação discriminados na inicial.

Pede, assim, a procedência da ação, para que a relação "ex locato" seja rescindida e os réus condenados no pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos e não pagos, inclusive no curso da lide.

Apesar de citados, os réus deixaram de purgar a mora e contestar a ação (fls. 47).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

355, II, do CPC.

Os réus são revéis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Daí que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, em especial a inadimplência contratual (CPC, art. 344).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (1) declarar rescindido o contrato de locação, (2) decretar o despejo e (3) condenar os réus no pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos e não pagos, inclusive no curso da lide, até desocupação efetiva do imóvel, com correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, tudo a contar do vencimento de cada aluguel e acessório da locação, apurandose o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. Fica assinado o prazo de quinze dias, contados da intimação dos réus, para desocupação voluntária do imóvel. Findo esse prazo, será efetuado o despejo compulsório, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento (LL, art. 65). Condeno os réus ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.